



encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata no caso em tela. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu.4. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O Ministério Público de primeira instância se insurge quanto à absolvição de um Apelante e dosimetria de pena de outro, realizadas pelo duto Juízo sentenciante. 2. Frise-se que o decreto condenatório exige comprovação cabal da prática do delito, de modo que persistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, impõe-se a absolvição do recorrido, em atenção ao princípio constitucional do in dubio pro reo. 3. A dosimetria da pena encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata no caso em tela. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu. 4. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0615047-13.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância ao Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0621414-53.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Leonardo Ramos Pereira.

Advogado: Álvaro Viana Ortiz (OAB: 13165/AM).

Defensoria: Flavia Lopes de Oliveira (OAB: 4382/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS DO § 2.º DO REFERIDO DISPOSITIVO DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA AGRAVAR A PENA, E NA TERCEIRA, PARA OBSTACULIZAR O PRIVILÉGIO. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. FASES DISTINTAS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTENÇA. ARMA APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, com base em idôneos elementos de prova, não há falar em desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. Ademais, para que tal pleito seja acolhido, imprescindível a observância das diretrizes do § 2.º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, o que não se verifica no caso vertente, tendo em vista, sobretudo, a natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (48 porções de maconha, 11 de oxi e 9 de cocaína em pó), além da apreensão de balança de precisão, arma e munições, tudo a indicar finalidade mercantil.2. No que diz respeito à dosimetria da pena, mostra-se cabível a redução da pena-base, vez que, não obstante a diversidade dos entorpecentes e a quantidade de trouxinhas - a merecer, de fato, maior reprovação -, a massa líquida total das substâncias foi pouco significativa (25,39g), a evidenciar desproporcionalidade no procedimento sancionador. Assim, e à míngua da exposição do critério de exasperação adotado pelo d. Juízo singular, aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exasperar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legalmente cominada ao tipo.3. O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria da pena, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes.4. Não há como afastar do édito repressor a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que, malgrado a alegação do Apelante de que a arma não seria de sua propriedade, o referido armamento, juntamente com as munições, foi encontrado no mesmo contexto da prisão em flagrante do Réu, sem mencionar a própria confissão deste em sede inquisitorial, no sentido de que usava a arma de fogo para proteger os pontos de venda das drogas.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS DO § 2.º DO REFERIDO DISPOSITIVO DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA AGRAVAR A PENA, E NA TERCEIRA, PARA OBSTACULIZAR O PRIVILÉGIO. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. FASES DISTINTAS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTENÇA. ARMA APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, com base em idôneos elementos de prova, não há falar em desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. Ademais, para que tal pleito seja acolhido, imprescindível a observância das diretrizes do § 2.º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, o que não se verifica no caso vertente, tendo em vista, sobretudo, a natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (48 porções de maconha, 11 de oxi e 9 de cocaína em pó), além da apreensão de balança de precisão, arma e munições, tudo a indicar finalidade mercantil.2. No que diz respeito à dosimetria da pena, mostra-se cabível a redução da pena-base, vez que, não obstante a diversidade dos entorpecentes e a quantidade de trouxinhas - a merecer, de fato, maior reprovação -, a massa líquida total das substâncias foi pouco significativa (25,39g), a evidenciar desproporcionalidade



no procedimento sancionador. Assim, e à míngua da exposição do critério de exasperação adotado pelo d. Juízo singular, aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exasperar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legalmente cominada ao tipo. 3. O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria da pena, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes.4. Não há como afastar do édito repressor a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que, malgrado a alegação do Apelante de que a arma não seria de sua propriedade, o referido armamento, juntamente com as munições, foi encontrado no mesmo contexto da prisão em flagrante do Réu, sem mencionar a própria confissão deste em sede inquisitorial, no sentido de que usava a arma de fogo para proteger os pontos de venda das drogas. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0621414-53.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 0631860-57.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito**

Apelante: Carlos Lopes Raimundo.

Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Elizandra Leite Guedes da Lira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.3. Destarte, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir acessória à pena privativa de liberdade, esta restará igualmente prescrita.4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. 3. Destarte, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir acessória à pena privativa de liberdade, esta restará igualmente prescrita. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0631860-57.2015.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 0648971-49.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal**

Apelante: Lucas Silva Sena.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Darlan Benevides de Queiroz.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA QUANTO À PENA PECUNIÁRIA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA AO ART. 45, § 1º, DO CP. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Na fixação da pena de prestação pecuniária, diferentemente da pena de multa, deve ser levada em consideração não só a situação econômica do condenado, mas também a extensão dos danos decorrentes do ilícito, de modo que seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Ou seja, o valor da prestação monetária deve ser fixado de modo a não torná-la tão ínfima a ponto de mostrar-se inócua, mas nem tão excessiva de maneira que possa inviabilizar o seu cumprimento. 2. In casu, ao considerar que o Juízo de origem fixou a pena pecuniária no patamar mínimo estabelecido pelo art. 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, não há falar em valor desproporcional ou inadequado, inclusive porque, ao assim proceder, o Magistrado a quo levou em consideração as condições pessoais do ora Apelante. Precedentes.3. Não obstante, conforme aduz a defesa, o Apelante trabalha como entregador de pizza, razão por que se mostra plenamente possível a condenação em pecúnia, mormente pela possibilidade de que esta seja quitada de forma parcelada.4. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA QUANTO À PENA PECUNIÁRIA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA AO ART. 45, § 1º, DO CP. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1.